



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018669-52.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RICARDO FIRVEDA ARIAS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53649

APELAÇÃO Nº 1018669-52.2020.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: RICARDO FIRVEDA ARIAS

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Bloqueio indevido de conta bancária. Parcial procedência. Réu condenado ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Lucros cessantes. Documentos apresentados não se prestam a comprovar os ganhos dos quais o autor ficou privado, em especial porque não há como se vincular a rescisão do contrato de prestação de serviços à conta corrente bloqueada. Impossibilidade de restituição da multa paga pelo inadimplemento contratual. Ausência de demonstração de que o descumprimento das obrigações assumidas decorreu do bloqueio da referida conta. Possibilidade de incidência de juros sobre o saldo devedor. Dano moral. Verba indenizatória deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e a suas consequências. Razoável o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado em primeira instância. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

RICARDO FIRVEDA ARIAS interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 127/133, declarada às fls. 141/142), proferida na ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra BANCO SANTANDER S.A., que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 pelos danos morais sofridos, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça a contar da data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sustenta, em síntese, que o bloqueio gerencial das contas correntes das pessoas física e jurídica, com o encerramento desta última, levou ao cancelamento do contrato de prestação de serviços para construção de cinco sobrados

(legalmente pactuado, assinado pelas partes e testemunhas, e com as firmas reconhecidas), em razão da impossibilidade de movimentação das mesmas. Considera devida a indenização pelos lucros cessantes, em especial porque não tem obrigação de manter conta corrente em mais de um banco. Além disso, o nome da empresa foi inserido no cadastro de inadimplentes do Serasa, impedindo-lhe o acesso às demais instituições financeiras. Afirma que o bloqueio (conduta do agente) e o resultado danoso (impossibilidade de movimentação da conta) configuram ato ilícito ensejador de reparação. Argumenta que os juros, multas e taxas continuam incidindo sobre os valores debitados ilegalmente. Aduz ser ínfimo o montante arbitrado a título de danos morais, diante da angústia, aflição e abalo psíquico sofridos. Pretende a majoração da indenização para R\$ 30.000,00 (fls. 144/153).

Contrarrazões (fls. 164/166).

É o relatório.

O pedido do autor fundamenta-se no fato de que o bloqueio das contas correntes, tanto da pessoa física quanto da jurídica, ocasionaram a rescisão de um contrato de empreitada para construção de cinco sobrados, porquanto foi impedido de movimentá-las, fazer pagamentos, transferências, depósitos ou saques. Aduz que o prejuízo foi de R\$ 171.720,00, sendo certo, por conta da inadimplência das obrigações assumidas, ter pago R\$ 17.172,00 a título de multa contratual. Pleiteia ser indenizado nos valores que deixou de auferir e da multa contratual que pagou, além das multas/taxas e impostos incidentes sobre sua conta corrente durante o período de bloqueio; pretende, também, indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

A empresa do demandante, Ricardo Firveda Arias Engenharia, assinou com a Construtora Loredó Ltda. EPP, um contrato de prestação de serviços de engenharia civil para acompanhamento de obra, fiscalização e auditoria técnica e financeira referente à construção de cinco sobrados na cidade de São Vicente, de um edifício residencial com aproximadamente 23 unidades e de uma garagem para estacionamento de veículos de grande porte.

Também ficou ajustada a execução de um estudo de viabilidade técnica e econômica para ampliação do Hotel Extasy (fls. 49/50).

Proferida a sentença de parcial procedência, o requerente opôs embargos de declaração, oportunidade em que juntou aos autos as páginas faltantes desse contrato de prestação de serviços, através das quais se verifica que o prazo é de 18 meses e o preço ajustado é de R\$ 171.720,00, a ser pago em parcelas, vencendo-se a primeira em 05.04.2018 (fls. 138/139).

Em caso de descumprimento, estabeleceu-se uma multa de 10% sobre o valor parcial ou integral do respectivo contrato, após avaliação dos serviços concluídos e entregues, ou a concluir.

Os documentos apresentados pelo demandante não se prestam a comprovar os lucros cessantes aos quais faria jus, ou seja, os ganhos de que ficou privado em virtude da rescisão do contrato.

De rigor ressaltar ser inverossímil a

declaração no sentido de que a rescisão do contrato decorreu por culpa do banco, em razão da impossibilidade de movimentação da conta bancária, sem nenhuma oportunidade de receber/obter crédito de outro forma, especialmente porque não há sequer vinculação dessa conta bancária ao contrato de prestação de serviços.

Anota-se, ainda, ter constado como motivo da rescisão, o descumprimento quanto ao início dos trabalhos pelo requerente, sem nada ser mencionado no que diz respeito ao bloqueio da conta corrente.

Quanto à restituição relativa ao pagamento da multa (danos emergentes), no valor de R\$ 17.172,00, não restou demonstrado que o inadimplemento das obrigações assumidas pelo demandante ocorreu única e exclusivamente por conta do bloqueio da conta bancária.

Aliás, curiosamente, como bem pontuou o d. Juízo de primeiro grau:

"Note-se que o autor afirma que não teve condições financeiras de iniciar os preparativos para o início da execução das obrigações assumidas no instrumento particular, em virtude do bloqueio realizado em sua conta bancária em 20/03/2018, mas não esclarece como obteve R\$ 17.172,00 para quitação, em 16/06/18, da multa contratual pela rescisão daquela avença (fls. 52), limitando-se a afirmar que "queimou seus últimos cartuchos, reunindo numerário para o pagamento, inviabilizando de vez a sua continuidade" (fls. 10)." (fl. 131)

No tocante aos juros, da análise do extrato juntado a fl. 53, a sua incidência resultou do saldo negativo existente na conta bancária.

Como consignado em primeiro grau:

"Em relação aos valores debitados durante o boqueio da conta bancária (juros, multa e Recuperação Crédito em Atraso), a análise minuciosa do extrato de fls. 53/57, revela que o acesso ao cheque especial se deu pela compensação de um cheque em 05/04/2018, no valor de R\$ 50,00 (fls. 53), de modo que os juros moratórios e demais encargos incidentes no período posterior se mostram como devidos, ante a inexistência de qualquer indício de ilegalidade na referida compensação." (fl. 131)

No que se refere ao *quantum* reparatório a título de danos morais, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atento a esses parâmetros, considero razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia adequada para reparar o abalo moral e punir a ré, levando-se em conta sua conduta negligente, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do dano cometido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluindo, a r. sentença é de ser mantida.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no apelo interposto.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator